

PROBLEMA HERMENÊUTICO DA LEI MAIS FAVORÁVEL EM DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO À LUZ DO DESAFIO KELSENIANO

Gustavo Ferraz de Campos Monaco

Doutorando em Direito Internacional pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (FDUSP).

Mestre em Ciências Jurídico-Políticas pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (FDUC).

Autor de *Direitos da criança e adoção internacional* (RT, 2002).

Autor de *A Declaração Universal dos Direitos da Criança e seus sucedâneos internacionais* (Coimbra Editora, 2004).

Autor de diversos artigos de periódico e livros de coletânea.

RESUMO

O artigo procura chamar a atenção para a dificuldade de se estabelecer uma metodologia para a interpretação da lei mais favorável, enquanto elemento de conexão adotado pelo Direito Internacional Privado brasileiro em matéria sucessória, em função do desafio kelseniano detectado por Tércio Sampaio Ferraz Jr. e que consiste na dificuldade de se estabelecer formas de fixação da norma individual por parte do intérprete autêntico, dada a impossibilidade metodológica encontrada pelo intérprete doutrinário em função da profusão de normas passíveis de análise, e conseqüente fixação de seus múltiplos sentidos.

Palavras-chave: hermenêutica – norma jurídica – lei mais favorável – elemento estrangeiro – elemento de conexão – sucessão com elemento estrangeiro.

ABSTRACT

The idea of the article is to call the attention for the difficulty in establishing a methodology for interpretation of the most favorable applicable law, while connection factor applied in the Brazilian international private law in respect of succession matter, in view of the Kelsian challenge detected by Tércio Sampaio Ferraz Junior and which consists in the difficulty of establishing ways of definition of the single legislation from the authentic interpreter, given the methodological impossibility found by the doctrinal interpreter because of the spreading legislation subject of analysis, and consequent definition of its multiple meanings.

I INTRODUÇÃO

O fenômeno jurídico – seja ele qual for – parte sempre de uma análise interpretativa do objeto deste fenômeno, análise que se mostra sempre necessária,

mas que pode variar – como variou ao longo da história – segundo as condições fáticas vivenciadas pelos casos que demandam uma decisão, e também de acordo com as considerações de caráter metodológico que venham a ser seguidas pelo intérprete.

Se este problema existe e é variável em sua intensidade e profundidade, como se afirmou, verifica-se a necessidade de se buscar uma metodologia que possa emprestar ao ato interpretativo uma certa cientificidade (sem adentrar, aqui e por ora, o problema de saber se há uma interpretação científica apartada de uma outra forma de interpretação dita autêntica, e reveladora de toda a verdade contida no objeto interpretando), transformando o ato meramente cognitivo do objeto, para dotá-lo de certo rigor, garantindo-lhe o *status* de conhecimento científico.

A dificuldade de uma tal abordagem, se não é desconhecida nem refutada, pode-se mostrar mais complicada sempre que a busca do significado de um certo objeto do mundo jurídico (no caso em que este trabalho procurará se deter, trata-se certamente da norma jurídica) demandar não apenas uma interpretação de seu conteúdo para se buscar o seu significado com tendência para ser correto ou justo, mas também e principalmente uma interpretação do conteúdo de dois ou mais objetos para que se possa completar esta mesma busca, mas com a necessidade agregada de se comparar os resultados obtidos a fim de se chegar a um resultado mais favorável, o que implica a intransponível necessidade de se operar uma escolha entre dois ou mais resultados todos eles possíveis e aptos à resolução da questão.

E o problema se agrava mais sempre que o intérprete tiver em vista que o fato de procurar favorecer um resultado em uma demanda jurídica implica, *ipso facto*, um resultado proporcionalmente menos favorável (ou mais desfavorável, se se quiser) para o outro dos interessados na solução da questão.

Essas indagações ganham relevo em um ramo do saber jurídico em que as questões que pedem um conhecimento, uma interpretação e uma posterior (ou concomitante) decisão apresentam-se relacionadas a mais de um ordenamento jurídico nacional, todos eles dotados de igual valor soberano. Trata-se das questões de caráter privado

que congregam sujeitos, objetos ou liames afetos a diferentes (e por vezes contraditórios) sistemas jurídicos, muitas vezes impregnados por culturas minimamente conflituosas.

Em um cenário como esse, a busca para se saber quem deve ser privilegiado, sob que circunstâncias e em que medida, em detrimento de outros interesses também eles juridicamente relevantes, é questão que ganha um interesse efetivamente grande, mormente quando o Direito positivo nacional consagra este aspecto do favorecimento de uma das partes, por uma razão específica e dentro de certos limites.

Assim, há casos em que as normas de Direito Internacional Privado elegeem como elemento de conexão não mais os fatores de certa pacificação e estratificação (como seria o caso do domicílio em detrimento da nacionalidade naqueles países que receberam, em dado momento de sua história política, um número elevado de estrangeiros para ali se domiciliarem, sem no entanto abrirem mão de sua nacionalidade originária, permanecendo na condição de estrangeiros no país em que domiciliados), mas, sim, fatores que garantem a consagração de um critério mais elástico (ou tendencialmente mais elástico), como é o caso do elemento de conexão *lei mais favorável*.

As razões para a adoção de um elemento de conexão com essas características remissivas e que demandam uma análise interpretativa mais acurada são muitas e muito variáveis, mas se ligam todas elas com a necessidade que se sentiu, ao longo das décadas, no sentido de tornar o Direito Internacional Privado menos tecnocratizado, já que durante muito tempo a disciplina foi encarada, em razão de seus métodos próprios, como um quase-direito (Cf. Moura Ramos, 1994: 97 e seguintes).

Com efeito, o Direito Internacional Privado sempre foi encarado como um ramo do Direito no qual as coisas se passariam de forma sempre muito estanque. A própria estrutura de suas normas, nas quais a dicotomia *preceito-sanção* (típica das normas ditas diretas, já que se trata de normas aptas a oferecer de forma direta a regra jurídica a ser apli-

cada para a solução do conflito interpessoal.) é substituída por uma outra dicotomia (esta típica das normas indiretas, ou seja, das normas que, antes de tencionarem indicar a solução do conflito interpessoal, buscam oferecer de forma indireta esta solução por meio da indicação do ordenamento jurídico que mais de perto se liga ao conflito interpessoal e que, por suas próprias características, se mostra como o ordenamento apto a oferecer a solução considerada a mais justa), que pode ser expressa pelo binômio *disciplina jurídica-elemento de conexão*, sempre contribuiu para essa visão. Vale dizer, essa estrutura sempre daria a mesma solução (indicando sempre a lei da constituição do ato, por exemplo, e fosse ela qual fosse), sem se levar em conta o conflito interpessoal subjacente, até porque tal conflito pouco importaria para a solução do caso jusprivatístico internacional.

Nos limites do Direito Internacional Privado, o que importava (e continua a importar) era (e é) encontrar a lei aplicável para que se pudesse chegar ao resultado do conflito interpessoal. Não importava (ou pelo menos não deveria importar, em uma visão clássica) o conflito em si, mas, sim, a determinação da lei aplicável.

A introdução, todavia, de um elemento de conexão com as características do elemento de conexão *lei mais favorável* levanta uma série de indagações no espírito do intérprete, que já não pode mais ser encarado como o tecnocrata que, dotado de poder para tanto, fizesse a aplicação do binômio mencionado e que, conhecendo do conflito com a única intenção de o qualificar, indicasse a sua natureza ou sua disciplina jurídica para então ir buscar na lei o elemento de conexão indicado de forma estanque pelo legislador.

Uma atuação como essa se assemelha um bocado com a atuação do intérprete que considera que, diante de uma norma clara, sua atuação deve cessar (*in claris cessat interpretatio*), como se não houvesse nada mais a fazer a não ser determinar fria e mecanicamente a solução do conflito. Ou mesmo do intérprete autêntico (kelseniano) que, dota-

do de competência para tanto, encerrasse a sua atividade com a edição de uma nova norma, de caráter específico e concreto, ao indicar a lei aplicável à hipótese fática que tivesse sido apresentada a sua frente.

Não apenas se preocupar com o aperfeiçoamento de seus mecanismos de atuação (Moura Ramos, 1994:97), com sua técnica, mas também com os seres e as situações subjacentes a sua atuação (Araújo, 2002:7), garantindo-se, desse modo, um Direito Internacional Privado mais progressista (Valladão, 1986:773). Esta é a missão do Direito Internacional Privado na atualidade.

O cumprimento dessa missão, todavia, exige uma metodologia própria para que se possa encontrar a lei mais favorável, o que leva a uma série de indagações que vão desde se saber a quem se quer ou se deve favorecer, qual a medida desse favorecimento e como se pode alcançá-lo, o que implica valorar e optar, rompendo com a “impossibilidade” apregoada pela Teoria Pura do Direito “de [se] estabelecer pautas de preferibilidade para as opções axiológicas” (Muricy, 2002:116) a que se há, invariavelmente, que dar vazão. Porque, em verdade, o que a adoção da lei mais favorável como elemento de conexão indicado por uma norma de Direito Internacional Privado pode representar é nada menos que a necessidade de uma comparação entre as muitas leis afetas (conexas) ao caso que demanda uma solução. E a comparação só se pode alcançar pela interpretação não mais de uma única norma jurídica (direta) aplicável ao caso, mas de tantas normas jurídicas (diretas) aplicáveis ao caso quantos sejam os elementos estrangeiros presentes na relação jurídica sob análise e a posterior (sempre posterior) escolha pela subsunção do caso concreto a uma delas, qual seja, aquela que demonstre aptidão para favorecer aquelas pessoas que se queira favorecer.

Bem por isso, o primeiro dos tópicos deste trabalho procura levantar as questões subjacentes ao problema da interpretação, buscando discutir o desafio kelseniano (Ferraz Jr., 1996) na medida em que a hipótese escolhida para discussão apresente a aptidão para complicar ainda mais a opção meto-

dológica seguida pela Teoria Pura. Em seguida, o que se faz é contextualizar o problema da adoção do elemento de conexão *lei mais favorável* a partir da análise de um exemplo extraído do Direito positivo brasileiro (Constituição Federal, art. 5º, inc. XXI e Lei de Introdução ao Código Civil – LICC, art. 10, § 1º) para se tentar, no terceiro tópico do trabalho, uma síntese conclusiva que possa indicar a busca da lei mais favorável segundo a metodologia indicada, criticando-a.

2 O PROBLEMA HERMENÊUTICO SOB A LUZ DO DESAFIO KELSENIANO

Hans Kelsen propugnou que a pureza de uma teoria do Direito (como é o caso daquela que logrou construir em sua obra) só se manterá se conseguir ficar imune a eventos externos a seu próprio instrumental. Para ele a interpretação das normas jurídicas consiste na fixação do sentido possível de se atribuir ao objeto cognoscitivo para que dele se extraia o conteúdo de uma outra norma, de inferior hierarquia, para que se possa enfim transitar da norma superior até uma outra norma inferior, que explicita o sentido da primeira e garante a aplicação do Direito.

Esta relação existente entre a norma superior e a norma inferior pode implicar não só a forma de produção dessa última, como principalmente na fixação de seu conteúdo. Todavia, a plurivocidade da linguagem jurídica, associada à vagueza mais ou menos intencional dos termos postos pelo órgão que determinou a expedição da norma superior (lei, por exemplo) pode implicar – como implica – a dúvida a respeito de como se deva produzir a norma inferior (sentença, decreto etc.), quando se estará diante de um problema de determinação mal formulada ou de determinação formulada de forma ambígua, ou, ainda, diante de uma dúvida a respeito dos limites em relação aos quais o órgão formulador da norma inferior estaria adstrito, quan-

do o problema já não mais será de determinação, mas de vinculação, e a questão posta então será a de se saber até que ponto o órgão superior poderia vincular o órgão inferior e de saber, ainda, se essa vinculação foi levada a cabo de forma correta ou se foram extrapolados os limites permitidos pela norma autorizadora de tal vinculação.

Nesse sentido, então, para Kelsen, a atividade interpretativa só pode conduzir a um resultado, seja qual for o tipo de norma em análise, ou seja, não importará se a norma interpretada é uma norma que determina uma forma de produção da norma inferior ou se, ao contrário, é uma norma que fixa o conteúdo da norma que lhe segue na hierarquia. Seja de que tipo de norma se esteja a tratar, o resultado do labor interpretativo será sempre um: a fixação de uma moldura, de um protótipo, de um esqueleto, enfim, sob cuja roupagem há de ser preenchido o conteúdo, ou em função do qual deverão ser construídos os seus sucedâneos, ou sobre cujo alicerce deverá ser construído o seu corpo.

Essas figuras de linguagem servem para demonstrar que a atividade do intérprete kelseniano, seja ele qual for – intérprete autêntico ou doutrinário –, terá como consequência primeira um mesmo resultado (ainda que na prática as coisas não se passem exatamente dessa forma), ou seja, a verificação das formas possíveis para o estabelecimento da norma inferior nos casos de se tratar de uma relação de determinação entre a norma superior e a norma inferior, ou a fixação dos limites em torno dos quais se poderá criar uma série de normas inferiores, todas elas concordantes com a norma superior e, portanto, potencialmente válidas, sempre que se tratar de uma relação de vinculação entre a norma superior e a norma inferior.

No entanto, as decisões devem ser tomadas, optando-se por uma das formas de se estabelecer a norma inferior almejada dentre aquelas possíveis ou optando-se por uma das decisões coerentes e

aptas a preencher os limites traçados pela norma superior. Mas, para Kelsen, esta decisão envolve – de forma obrigatória – uma escolha que deverá ser levada a cabo pelo próprio intérprete. Nesse ponto, então, o autor abre dois possíveis flancos que cindem a consequência primeira decorrente da atividade interpretativa. E Kelsen o faz com vistas à própria atividade do intérprete, considerando os fins por ele almejados ou a sua pretensão primeira, no desempenho de seu papel (social ou intra-sistemático).

Assim é que ao doutrinador, encarado pela Teoria Pura do Direito como um cientista capaz de observar o fenômeno jurídico a partir e nos estreitos limites da norma, a única opção que se mostra viável é a de tentar preencher o rol de formas para a elaboração da norma inferior, segundo as determinações da norma superior, e indicar todas as possíveis interpretações extraídas da norma superior e que se mostram aptas a conformar os limites daquela, confluindo para a elaboração da norma inferior.

Ao intérprete autêntico, por outro lado, que é aquele que detém competência extraída do próprio sistema para decidir a respeito da forma por meio da qual a norma inferior deverá ser produzida (relação de determinação) e que detém competência para decidir a respeito do conteúdo da norma inferior, segundo os limites estabelecidos pela norma superior (relação de vinculação), cabe legitimar a sua vontade, optando por uma das possibilidades abertas e reconhecidas no primeiro momento cognitivo, fixando finalmente a norma inferior. Esta fixação se dá por uma escolha, mas uma escolha legítima, que se pode inferir do sistema e das regras de competência a ele atinente.

Fixadas estas premissas, de forma breve e resumida, a respeito da concepção kelseniana de uma interpretação possível das normas jurídicas, cabe agora pôr em relevo o que seja a lei mais favorável, buscando-se um exemplo no Direito positivo brasileiro para se fixar, no terceiro passo deste trabalho, uma necessária correlação entre esses dois temas como forma de conclusão.

3 O CONCEITO DE LEI MAIS FAVORÁVEL EM DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO: ANÁLISE A PARTIR DO DIREITO POSITIVO BRASILEIRO

A Constituição Federal (art. 5º, inc. XXXI) determina que

“a sucessão de bens de estrangeiros situados no país será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cuius*”.

Por sua vez, reza o § 1º do art. 10 da Lei de Introdução ao Código Civil que

“a sucessão de bens de estrangeiros, situados no Brasil, será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, ou de quem os represente, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cuius*”.

Trata-se do único caso que se pôde apurar de adoção legislativa do princípio da lei mais favorável como elemento de conexão por parte do legislador brasileiro, muito embora o exaustivo trabalho de Haroldo Valladão em seu *Anteprojeto de Lei de aplicação das normas jurídicas* tenha se esmerado na adoção deste elemento de conexão, por considerá-lo mais vantajoso para o próprio sistema de Direito Internacional Privado, em razão da maior liberdade que ocasiona ao intérprete para decidir qual a lei material que regerá o caso sob litígio.

Esse elemento de conexão determina que diante de uma concreta hipótese, e por se estar diante de um caso que admitiria em tese a adoção de dois ou mais elementos de conexão classicamente adotados em nosso ordenamento, seria interessante que o legislador, em vez de optar por um deles, transferisse a opção ao órgão aplicador da norma privada internacional, ou seja, ao juiz.

Assim é que, se uma determinada relação jurídica permite a adoção de mais de um elemento de conexão sem que se possa saber, desde logo, quais seriam os maiores prejudicados pela adoção de um ou de outro daqueles elementos, a lei mais favorável garante que o juiz, diante do caso concreto, opte por um daqueles elementos, demonstrando que isso beneficiará determinada pessoa ou determinada situação, eleitas pela norma como sendo a que mereça maior proteção do Estado, tudo isso em coerência com a ordem pública que se queira proteger.

Dessa forma, quando o nosso legislador constitucional determinou a adoção desse princípio para os casos de sucessão de bens situados no Brasil que pertencessem a estrangeiros, pareceu fazê-lo de forma subsidiária, elegendo como elemento de conexão o da situação dos bens (lei brasileira – bens situados no Brasil), abrindo, por fim, a possibilidade de que a lei pessoal do *de cuius* fosse aplicada se mais favorável ao cônjuge ou aos filhos brasileiros.

Assim, várias são as hipóteses que se abrem diante do intérprete dessa norma:

- (i) Os bens situados no Brasil, pertencentes ao estrangeiro falecido, serão partilhados segundo a lei do seu último domicílio, porquanto não haja nem cônjuge nem filhos brasileiros a quem proteger, aplicando-se a regra do *caput* do art. 10 da LICC.
- (ii) Os bens situados no Brasil, pertencentes ao estrangeiro falecido, serão partilhados segundo a lei brasileira, porquanto esta seja a lei que melhor protege quer ao cônjuge quer aos filhos brasileiros, já que a lei pessoal do defunto lhes seria menos favorável.
- (iii) Os bens situados no Brasil, pertencentes ao estrangeiro falecido, serão partilhados segundo a lei pessoal do morto (no caso, seu último domicílio, mas seria possível a adoção do elemento nacionalidade, por exemplo), porquanto esta seja a lei que melhor protege quer ao cônjuge quer aos filhos brasileiros, já que a lei brasileira lhes seria menos favorável.

Ou seja, diante de três hipóteses absolutamente diversas e da aplicação de três leis que poderiam ser completamente diferentes, o intérprete conseguiria atingir o mesmo escopo, isto é, conseguiria favorecer a participação do cônjuge ou de filhos brasileiros (sempre que existissem cônjuge ou filhos nesta situação) do defunto, que receberiam uma parte maior da herança do que se se aplicasse ao caso qualquer outra lei em tese passível de ter sido a lei escolhida pelo legislador quando da fixação da norma constitucional que determinou a nova redação da norma legal.

Todavia, esse benefício alcançado em favor do cônjuge ou dos filhos brasileiros de um estrangeiro falecido prejudica certamente a pessoa dos herdeiros que seriam chamados pela lei de seu último domicílio, caso fosse aplicada a regra geral constante do *caput* do art. 10 da LICC. E mais, diante da nova ordem de vocação hereditária estabelecida no Brasil, com a concorrência dos descendentes e do cônjuge supérstite na primeira ordem de vocação hereditária, pode muito bem se pôr o problema de saber a quem se deve favorecer, se ao cônjuge ou aos filhos, caso a forma de partilha seja determinada de modo diverso por ambas as leis aplicáveis em tese (lei do último domicílio *versus* lei brasileira), chamando-os a todos para receber o seu quinhão, mas atribuindo-se as porcentagens de maneira diversa.

É óbvio que a observação desses preceitos legais demandará a comparação entre as normas positivas dessas duas leis, ou seja, a comparação da lei do último domicílio do defunto sempre que seu domicílio não estivesse fixado no Brasil com a lei brasileira, já que o legislador constitucional pressupôs que nossa lei fosse a mais apta a beneficiar os nossos compatriotas.

Mas o que seria mais favorável? Quem estaria apto a decidir de que forma o favorecimento seria real ao nacional e que não se trataria de um favorecimento aparente? Sim, por que isso pode muito bem ocorrer, em virtude, por exemplo, das “sanções” que esta forma de atribuição sucessória poderia acarretar em detrimento do cônjuge ou dos

filhos brasileiros na ordem de vocação que se realizasse em outros países, relativamente a bens ali situados, provavelmente os de maior monta no patrimônio global do *de cuius*.

Daí por que se releve, pela importância que assume, o método comparatístico, no mais das vezes desconhecido dos estudiosos e acadêmicos, quanto mais dos aplicadores do Direito de uma forma geral. Saber o que comparar, como comparar e conseguir extrair dessa comparação corretamente empreendida os reais elementos de favorecimento do cônjuge e/ou dos filhos brasileiros de um estrangeiro, eis o real problema hermenêutico presente nesta investigação.

Somente o caso concreto e a análise de seus elementos estrangeiros é que permitirão uma avaliação pontual da questão, com a determinação, por primeiro, das leis a serem comparadas. Em seguida, o estabelecimento dos pontos a comparar, diante da diversidade de legislação e sistemas. Por fim, a extração das corretas conclusões para se decidir, afinal, qual das leis deve ser aplicada para a resolução do caso concreto.

Trata-se, portanto, de um complexo jogo hermenêutico que demanda a interpretação da norma de Direito Internacional Privado e a concomitante qualificação da questão, o estabelecimento dos elementos estrangeiros presentes, a determinação das possíveis leis aplicáveis, seguindo com a interpretação de ambas as leis com condão para subsumir a hipótese fática, comparando-se o resultado e chegando-se finalmente à lei mais favorável, para, por fim, interpretar-se a lei eleita à luz do caso concreto que demanda uma decisão. Este é o complexo labor que deve ser empreendido no âmbito do Direito Internacional Privado sempre que se estiver diante da adoção, por parte do legislador, do princípio da lei mais favorável.

4 CONCLUINDO: A APLICAÇÃO DA LEI MAIS FAVORÁVEL SEGUNDO O SEU ALCANCE E SUA REALIZAÇÃO

Transpondo-se o problema da interpretação kelseniana para o objeto central da discussão que

este trabalho se dispôs examinar, pode-se afirmar que, em uma visão integrada, a norma de Direito Internacional Privado que fixa como elemento de conexão a lei mais favorável abre ao intérprete um leque maior de possibilidades de análise e cria um feixe enorme de constantes a serem analisadas, ao mesmo tempo em que acarreta uma menor vinculação do órgão aplicador da norma, justamente porque a moldura em cima da qual este trabalha é enorme, constituindo-se em uma verdadeira guernica, pintura de grande dimensão e que, em consequência, mereceria grande moldura.

Com efeito, se se optar por uma visão kelseniana de interpretação do estudo da lei mais favorável no Direito positivo brasileiro, o trabalho seria impossível de ser levado a cabo, já que não haveria meios para que o intérprete doutrinário encerrasse, cientificamente, o seu objeto de estudo, a menos que trabalhasse em razão de uma hipótese concreta hipotética, o que negaria a própria cientificidade almejada.

Por outro lado, o tema restaria relegado aos casos postos diante do Poder Judiciário em razão da morte de um estrangeiro que possuísse bens em território brasileiro e fosse casado ou tivesse filhos de nacionalidade brasileira, sem que houvesse meios de se fornecer, ao intérprete autêntico kelseniano, subsídios doutrinários específicos para a elaboração de seu ato de vontade legítimo em favor de uma ou de outra lei.

Todavia, as atuais relações fáticas têm vindo a demonstrar uma maior interpenetração entre os povos, em todas as searas (que não as meramente comerciais). Casamentos entre pessoas de nacionalidade diversa ocorrem mais e mais. Aquisição de propriedade por estrangeiros é uma constante. Daí por que se entenda que o tema seja relevante e demonstre a necessidade de se encarar o desafio kelseniano, optando-se por uma análise – possível – das questões envolvidas, escolhendo-se soluções coerentes com o sistema, diante da realidade vivenciada em nosso país, razão primitiva para a edição da norma constitucional.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO, Nádia de. *Direito internacional privado: teoria e prática brasileira*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

CORREIA, António Ferrer. *Lições de direito internacional privado*. Coimbra: Almedina, 2000.

FERRAZ JR., Tércio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1996.

KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. 4. ed. Coimbra: Arménio Amado, 1976.

MACHADO, João Baptista. *Introdução ao direito e ao discurso legitimador*. 12. reimp. Coimbra: Almedina, 2000.

MURICY, Marília. Racionalidade do direito, justiça e interpretação. Diálogo entre a teoria pura e a concepção luhmanniana do direito como sistema autopoietico.

Hermenêutica plural: possibilidades jusfilosóficas em contextos imperfeitos. Carlos Eduardo de Abreu Boucalt; José Rodrigo Rodriguez (Orgs.). São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 103-125.

NEVES, António Castanheira. *O actual problema metodológico da interpretação jurídica*. Coimbra: Coimbra Editora, 2003, v. 1.

RAMOS, Rui Manuel Gens de Moura. *Direito internacional privado e Constituição*. Coimbra: Coimbra Editora, 1994.

VALLADÃO, Haroldo. O princípio da lei mais favorável no direito internacional privado. *Estudos em homenagem ao Professor Doutor António Ferrer-Correia*, v. 1, Edição Especial do Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 1986.